



Dos desafios trazidos pelo emprego da alienação parental e sua síndrome

Challenges derived from parents' alienation and its syndrome

Angélica Ferreira Rosa¹ *; Dennys Rodrigues de Sousa²; Adriano Dimartini Lucena³

¹Pós-doutoranda em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR), Curitiba (PR), Brasil; ²Pós-graduado em Psicologia pela Universidade Cesumar (UniCesumar). Professor na Faculdade Santa Maria da Glória (SMG), Maringá (PR), Brasil. ³Bacharel em Direito pela Faculdade Santa Maria da Glória (SMG), Maringá-PR, Brasil.

***Autor correspondente:** Angélica Ferreira Rosa. *E-mail:* angelicaferreirarosa@hotmail.com

Resumo: O presente artigo busca evidenciar, por intermédio do diálogo entre o direito de família e a psicologia, o contexto no qual a alienação parental ocorre e as consequências que este fenômeno implica na esfera psicológica e jurídica. Fenômeno em que um dos genitores utiliza da vulnerabilidade da criança e do adolescente para se vingar do outro genitor ou familiares, entre outros casos, para ter a guarda definitiva do rebento. O fenômeno gera diversos abalos psicológicos e morais, os quais ocasionam a síndrome da alienação parental ferem os direitos fundamentais dos filhos, que podem se perpetuar até mesmo por gerações. O início da alienação parental é decorrente da separação, disputas judiciais, discussões e conflitos da sociedade conjugal. Desta forma, diversos profissionais multidisciplinares se adaptaram a identificar os reflexos psicológicos e conjuntamente buscam formas de evitar que a criança e o sofram deste mal. A alienação parental é uma prática corriqueira prevista na lei n.º 12.318/2010, a qual disciplina os aspectos psicológicos e jurídicos da prática. Para melhor compreensão do fato, diante da complexidade da situação, empregou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, utilizando-se do levantamento dos materiais doutrinários, normas, legislações, publicações, monografias e decisões reiteradas, em prol de levantar informações visando proteger os direitos das crianças e dos adolescentes.

Palavras-chave: Direito de família; Alienação parental; Síndrome de alienação parental.

ABSTRACT: Current paper provides the context in which parents' alienation occurs and its consequences in the psychological and juridical sphere through a dialogue between the right of the family and Psychology. The phenomenon exists when one of the parents or relatives employs the child's or adolescent's vulnerability to get revenge on the other parent or relative for definite guardianship. The phenomenon produces psychological and moral disorders, resulting in the syndrome of parent's alienation, with consequences on the children's fundamental rights, which may be borne throughout generations. Parent's alienation derives from separation, juridical conflicts, discussion and lack of harmony within marriage. Several multidisciplinary professionals identify the psychological consequences and together try to prevent the child and adolescent from suffering such disorder. Parent's alienation is a common practice based on Law 12.318/2010 dealing with its psychological and juridical aspects. Methodology comprised bibliographical research, survey of doctrinal materials, norms, legislation, publications, monographs and decisions to provide information for the protection of the rights of children and adolescents.

Keywords: Rights of the family; Parents' alienation; Syndrome of parents' alienation.

Recebido em: 01/10/2021

Aceito em: 03/01/2022

INTRODUÇÃO

Segundo Paulo Nader (2016), na Roma antiga, a dominância do poder familiar tem como base o patriarcado, do qual era pela obediência ao *pater familias*, aquele que era o responsável por todo sustento familiar, a realização dos cultos, a guarda das normas, sendo uma figura masculina que administrava todo o patrimônio. Importante ressaltar que historicamente muito se mudou da dinâmica familiar, como exemplo, tem-se que em grande parte do século XX, o estado não exercia qualquer poder sobre as famílias, mas com a evolução da sociedade e os moldes familiar, entendeu-se que o estado deve ser garantidor de direitos fundamentais e responsável pela tutela das crianças e adolescentes.

No Brasil, o direito de família sofreu diversas transformações, desde a fase colonial até os tempos atuais, essas mudanças foram culturais e jurídicas. Atualmente, é reconhecida a diversidade familiar, caracterizando para o autor ora citado, a afetividade como pedra fundamental para a sua constituição. Essa inovação é decorrente da Constituição Federal da República de 1988, em seguida, normatizada pelo Código Civil de 2002 e demais normas infraconstitucionais.

Os novos dispositivos constitucionais, os quais atribuíram ao estado a responsabilidade de tutelar essas relações familiares e de seus membros, elevando a família ao patamar de detentora de proteção constitucional. Entre as transformações ocorridas, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2017), destaca-se a solidariedade familiar e a igualdade de direitos e deveres de ambos os pais em relação à prole.

Considerando as constantes evoluções, as normas asseguraram proteção aos filhos independentemente do status conjugal dos genitores, sendo que a relação douradora independentemente da dissolução da união conjugal, em que há garantias para que os filhos permaneçam com o direito à convivência comunitária e familiar.

Desta forma, Silvio de Salvo Venosa (2017) entende que se consagrou o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, trazendo-as ao centro da tutela de direito, prevalecendo sempre seus interesses em detrimento do interesse dos pais.

Diante de tais situações familiares, inicia-se a discussão do impacto familiar causado pelo fenômeno obscuro da alienação parental, cujo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente acaba sendo dissolvido devido aem razão dos impactos psicológicos causados por um genitor alienador.

Observa-se que a alienação parental é lesiva ao filho, que tem a convivência familiar e a afetividade coibidos, gerando consequências negativas em relação aos seus direitos constitucionalmente resguardados.

Embora exista legislações específicas, como a Lei de Alienação Parental, n. 12.318/2010, que segundo o art. 2 do mesmo diploma, a alienação parental é considerada qualquer ato de interferência na formação psicológica da criança e ou adolescente, sendo produzida por um dos genitores, pelos avós ou pessoas que tenham alguma relação de sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou manutenção de vínculo, o que muitas vezes é de difícil constatação. Neste sentido, o estado deve intervir através por meio de equipes multidisciplinares que consigam identificar o fenômeno da alienação.

Para compreender melhor o fenômeno da alienação parental e da síndrome da alienação parental, diante da complexidade do fato que apresenta aspectos jurídicos e psicológicos, empregou-se como metodologia a pesquisa bibliográfica, utilizando-se do levantamento dos materiais doutrinários, normas, legislações, publicações, monografias e decisões reiteradas, em prol de levantar informações visando proteger os direitos das crianças e dos adolescentes.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA

Considerando a complexidade do conceito de família, diversos autores tentaram em vão realizar tal definição, sendo reconhecido até mesmo por alguns autores que tal objetivo é inatingível, entretanto, o objeto do direito de família é a regulação de obrigações e direitos na seara familiar (NADER, 2016).

Paulo Nader define que

família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum. (NADER, 2016, p. 40).

A família é uma realidade sociológica, constituída a base do estado, onde a organização social repousa em um núcleo fundamental, como base da sociedade, sendo que por isso, o estado deve protegê-la, art. 226 da Constituição Federal de 1988, dessa forma, considerando a família como instituição sagrada e necessária, portanto, merecendo a proteção ampla do estado (GONÇALVES, 2017).

A matéria de direito de família tem como objeto de estudo as relações pessoais unidas pelo matrimônio, bem como as conviventes em uniões sem casamentos, relação de pais e filhos e a proteção por meio da tutela, a proteção dos incapazes por meio da curatela (VENOSA, 2017).

Assim sendo, o direito de família é um direito intimamente ligado à própria vida, uma vez que o organismo familiar é provido de pessoas que se conservam vinculadas durante sua existência, independente da constituição de novo núcleo familiar, constituído pelo casamento ou pela união estável; desse modo, trata-se de um direito que tendo como objeto de estudo as relações sociais, apresenta sempre modificações de acordo com as mudanças sociais.

No modelo atual de família, a principal constituição é a relação que une as pessoas àquelas que a geraram. Paulo Nader (2017) discorre que a palavra família, na Roma primitiva, era sinônimo de patrimônio, encontrado na Lei das Doze Tábuas, por essa ótica, o direito sucessório destinava os bens do *de cujos* aos descendentes do sexo masculino. Posteriormente, família passou a designar um conjunto de pessoas submetidas ao poder do pai de família, por agnação, descendente de um mesmo tronco.

Para o Direito Romano, a organização da família, dava-se através do princípio da autoridade, em que, o *pater familias*, exercia direito pleno de vida e morte sobre os filhos, permitindo deste modo, a imposição de castigos corporais, a venda e até mesmo a morte. O marido exercia autoridade marital, subordinando a mulher que poderia ser repudiada unilateralmente pelo cônjuge (GONÇALVES, 2017).

Este poder exercido pelo *pater* era quase absoluto, a família perpetuava o seu culto, entretanto, o afeto natural não era o elo principal entre os membros familiares. O *pater* poderia ter profundos sentimentos por determinada filha, mas de forma alguma legaria patrimônio (VENOSA, 2017).

Tratava-se a família como unidade religiosa, política, econômica e jurisdicional. O ascendente masculino mais velho era o chefe político, juiz e sacerdote, comandando cultos aos deuses e a distribuição da justiça no núcleo familiar. A princípio, o patrimônio familiar era sempre administrado pelo *pater*, entretanto, com a evolução do direito romano, passou a surgir os patrimônios individuais administrados por pessoas subordinadas ao *pater* (GONÇALVES, 2017).

Quando ocorria o falecimento do *pater*, os filhos varões adquiriam personalidade para constituir outras famílias, assumindo a condição de *pater familias*. O conjunto destas famílias, formada por descendentes de um ancestral em comum, era denominada de *communi jure*, constituída por parentes, por linha masculina, não produzindo efeitos jurídicos o parentesco materno (NADER, 2016).

A atenuação na norma romana ocorreu em razão da criação do patrimônio independente do filho militar. A partir do século IV, Constantino incorpora ao direito romano as influências da concepção cristã de família, com o predomínio da moral. Assim, a família romana evoluiu de forma progressiva a fim de restringir a autoridade do *pater*,

dando mais autonomia aos filhos para que estes pudessem administrar os vencimentos militares e a autonomia à mulher (GONÇALVES, 2017).

Na idade média, as relações familiares eram regidas pelo direito canônico, havendo o casamento na modalidade religiosa como o único. Neste período, observa-se o surgimento de diversas regras de origem germânica (GONÇALVES, 2017).

Na idade Contemporânea, a família adquiriu característica, o formato interno sofreu variação em função do regime econômico da época. Desta forma, a sociedade predominantemente agrária, o trabalho era desenvolvido pela célula familiar, cuja autoridade dos pais mantinha-se preservada, conjuntamente, a convivência entre pais, filhos e a unidade da família (NADER, 2016).

A monogamia sustentada pela igreja impulsionou o benefício social da prole, instituindo o exercício de poder paterno. Por conseguinte, a conversão da família em um fator econômico de produção era restrita aos interiores dos lares em pequenas oficinas.

O pensamento filosófico moveu grande sentimento de justiça e aspiração de igualdade, provocando a revisão de princípios e paradigmas. As duas grandes guerras abalaram o mundo, gerando reflexos nos regimes familiares. (NADER, 2016).

Com as guerras, a figura masculina passou a ser ausente nos lares, nos campos em batalhas, fazendo com que as mulheres assumissem funções que àqueles eram entregues, o que fez surgir a necessidade cada vez maior de as mulheres adentrarem também o mercado de trabalho, em que mulheres solteiras começaram a se projetar nas mais diversificadas profissões, provocando transformações no regime familiar.

122

Desta forma, a família deixou de ser uma unidade de produção onde todos exerciam o trabalho sob domínio de um chefe. O papel da mulher mudou significativamente no decorrer do século XX, quando o homem passou a ir para a fábrica e a mulher inserir-se no mercado de trabalho (VENOSA, 2017).

Entretanto, a família atual difere completamente dos moldes das famílias antigas, no que concerne às suas composições, finalidades e papéis de pais e mães. Silvio de Salva Venosa (2017) discorre que a transformação da economia agrária em industrial gerou impactos irremediáveis à família e que a industrialização transformou drasticamente a composição familiar, restringindo até mesmo o número de nascimentos nos países mais desenvolvidos.

Na atualidade, a igualdade de deveres e direitos entre os cônjuges, encargos e também das tarefas não são mais atribuídos em função do sexo, pois houve a aproximação do homem ao lar, em conjunto com a vinculação da mulher no mercado de trabalho, o que tem influência direta no desempenho igual da educação dos filhos.

Sob um prisma jurídico e social, a família deixa de ter como baluarte exclusivo o matrimônio, a nova estrutura família surge independentemente das núpcias, cabendo à ciência jurídica acompanhar as transformações sociais que se acentuaram no Brasil na segunda metade do século XX, pós-segunda guerra mundial (VENOSA, 2017).

Carlos Roberto Gonçalves (2017) discorre que a família brasileira, como atualmente conceituada, sofreu diretamente a influência da família germânica, família canônica e da família romana. Evidenciando que há forte influência do direito canônico, sendo consequência da colonização lusa. Aduz que as Ordenações Filipinas foram influentes no direito de família. Os impedimentos matrimoniais, até o Código Civil de 2016 seguiam a linha do direito canônico.

Em 1962 com a edição do Estatuto da Mulher Casada, ocorreu a eliminação odiosa que submetia a mulher em plano inferior ao cônjuge masculino. Grande revolução normativa ocorreu com a emenda constitucional nº 9 de 1977, a qual revogou o princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial, autorizando a instituição do divórcio no Brasil, complementando-se com a promulgação da lei nº 6.515/1977 (NADER, 2016).

A Constituição Federal de 1988 afastou a hipocrisia e o preconceito ao instaurar a igualdade entre mulheres e homens, modificando consideravelmente o conceito de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros, tutelou à união estável entre a mulher e o homem e a formação da comunidade por qualquer dos pais e descendentes, denominada de família monoparental. Houve a consagração da igualdade entre os filhos havidos pela adoção e do casamento ou não, garantindo os mesmos direitos e qualificações (DIAS, 2016).

Desta forma, a entidade familiar não é mais singular e sim plural, tendo diversas formas de constituição. O segundo ponto transformador está contido § 6º do art. 227, ao proibir as discriminações decorrentes da concepção ter ocorrido dentro ou fora do casamento (GONÇALVES, 2017).

A terceira revolução ocorre ao ser consagrado o princípio da igualdade entre homens e mulheres, derogando centenas de artigos do Código Civil de 1916. Tal princípio está contido no art. 5º, inciso I e 226, § 5º da Constituição Federal de 1988.

A norma complementa a instrução constitucional cabendo à pessoa natural, livremente decidir sobre o planejamento familiar, com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, e da paternidade responsável, competindo ao estado o fornecimento dos recursos científicos e educacionais para a operacionalização da norma, vedando qualquer atividade que seja coercitiva de instituições públicas ou privadas. (VENOSA, 2017).

A Constituição Federal de 1988, além disso, também estabelece que o estado tem o dever de assegurar a assistência à família, o que perfaz a criação dos mecanismos inibitórios de violência no tocante às suas relações.

Dentre as pautas e discussões sociais tangentes à família e à legislação, destacando-se a pretensão do casamento entre pessoas do mesmo sexo e a adoção. O STF reconheceu a entidade familiar constituída entre pessoas do mesmo sexo ao julgar a ADPF nº 132/08 e a ADI nº 4.277/09, em 05 de maio de 2011, tornando assim a união homoafetiva a quarta entidade familiar, ao lado da união estável, da família monoparental e do casamento (VENOSA, 2017).

Há novos desafios para o legislador a considerar, como as várias modalidades de família, barrigas de aluguel, readequação de sexo, clonagem de células embrionárias, inseminações e etc.

Tais desafios modificam o direito de família e são decorrentes de relações que estão presentes e que são existentes desde os tempos remotos. Sejam elas o reconhecimento das uniões homoafetivas como o uso das técnicas de reprodução assistida do qual a norma protege igualmente os filhos, independentemente da condição civil dos pais ou o meio de concepção (ROSA; OLIVEIRA, 2017).

A Emenda Constitucional nº 66/2010 extinguiu a separação judicial prévia, cabendo apenas ao divórcio o meio do desfazimento da sociedade conjugal (DIAS, 2016).

Outras mudanças foram apresentadas como a regulação da dissolução da sociedade conjugal que revogou tacitamente normas da lei do divórcio, mantendo apenas as normas formais, disciplinou a obrigação alimentícia ao abandonar o critério de mera garantia de meios de subsistência, e por fim, reviu as normas correspondentes à tutela e à curatela (GONÇALVES, 2017).

3 A DESTITUIÇÃO, PERDA E SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR

A destituição ou a perda são espécies de extinção do poder familiar decretada por decisão judicial. Aos pais infratores cabe o dever genérico de exercer a *patria potestas*, a suspensão constitui sanção aplicada, consoante as normas regulamentares, voltadas ao melhor interesse do menor (GONÇALVES, 2017).

O estado tem como responsabilidade a tutela do melhor interesse do filho, sendo que poderá interferir na destituição, perda e suspensão do poder familiar.

O art. 1.635 do Código Civil de 2002 disciplina situações que privam do exercício do poder familiar, de forma temporário ou definitiva, como a morte, a emancipação, a maioridade, a adoção e decisão judicial de acordo com o art. 1.638 do mesmo diploma. Dessa forma, quando se tratar da perda ou destituição, a hipótese que se trata é o inc. V do art. 1.635 do CC/02 e o art. 1.638 do CC/02.

A extinção do poder familiar ocorrerá por decisão judicial, fatos naturais ou de pleno direito. O art., 1.635 do Código Processual Civil menciona as causas de extinção, considerando a emancipação, maioridade, morte dos pais ou do filho, decisão judicial conforme art. 1.638 do Código Civil e a adoção.

A emancipação do adolescente é a sua capacidade completa de direito. A forma normal de extinção do poder familiar ocorre pela maioridade. Enquanto a adoção extingue o pátrio poder original, sendo este exercido pelo adotante.

Na realidade, a adoção não extingue o pátrio poder, mas da transferência do poder. Importante destacar que caso a pessoa seja adotada por apenas um dos cônjuges, apenas o cônjuge que adotou poderá exercer o poder familiar (VENOSA, 2017).

A extinção pode ser por decisão judicial e está prevista nas hipóteses do art. 1.638 do Código Civil de 2002. São hipóteses elencadas que destituem o poder familiar, uma vez que não permitiria ao filho castigos excessivos, maus tratos, abandono moral e intelectual, ofensa à sua dignidade, honra, à convivência familiar e comunitário (GONÇALVES, 2017).

124

Como visto no art. 1.638, as decisões judiciais são aquelas que ocorrem por intermédio de fatos graves, condutas incompatíveis com o poder familiar. Já a conduta da suspensão do poder familiar é decretada pela autoridade judiciária após a apuração da conduta grave.

O art. 1.637 do Código Civil é uma norma que não apenas autoriza a suspensão do poder familiar, como igualmente, outras sanções que sejam decorrentes da natureza do poder familiar. Há a previsão que o juiz, a juízo de convencimento, deve aplicar penalidade ou até mesmo a suspensão do supracitado poder para os casos de abusos decorrentes dos pais.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2017, p. 563), serão caracterizados abusos: “a) pelo descumprimento dos deveres inerentes aos pais; b) pelo fato de arruinarem os bens dos filhos; e c) por colocarem em risco a segurança destes.”

Tais medidas poderão ser impostas caso a mãe ou o pai sejam condenados em virtude de crime cuja pena seja superior a dois anos de prisão (VENOSA, 2017). Em relação aos deveres inerentes do poder familiar, eles não são expressamente elencados no Código Civil, encontrando-se espaços na legislação, especialmente no Estatuto da Criança e do Adolescente, Constituição Federal e na lei da Palmada.

A suspensão é temporária, seus efeitos ocorrem somente até que se afaste a situação do qual a criança e o adolescente necessita da tutela. Durante a suspensão, o pai ou a mãe são privados de todos os direitos correspondentes ao poder familiar, incluindo o usufruto e a gestão patrimonial do filho, por exemplo. A suspensão poderá ser facultativa e ocorrer de atender determinando filho, excluindo os demais.

O tempo da suspensão ocorrerá pelo critério, prudente, que o juiz entender conveniente, como também, aplicará medidas necessárias para o seu fim, o instituto poderá suspender o poder familiar em relação a um dos pais, do qual concentrará o poder em outro, se, todavia, não houver quem o exerça, nomear-se-á um tutor.

Ressalta-se que a suspensão do poder familiar está prevista no inciso VII do art. 6º da lei 12.318/2010, sendo está a medida de maior gravidade imputada ao alienante, do qual almeja o resguardo da criança e do adolescente, devendo a medida ser aplicada apenas em casos excepcionais onde se fizer deveras necessária (DINIZ, 2015).

Os processos de perda e suspensão do poder familiar são assegurados o contraditório e a ampla defesa, se for o caso de hipossuficiência financeira, haverá nomeação de advogado dativo, caso não haja assistência judiciária oficial. São legitimamente ativos para a demanda de suspensão do poder familiar, o Ministério Público, algum parente ou até mesmo de ofício.

Portanto, a suspensão é a medida menos gravosa da destituição ou perda do poder familiar, uma vez que cessados os motivos, poderá ocorrer o restabelecimento do poder, mas a suspensão às vezes se refere apenas a alguns atributos do pátrio poder. A destituição e/ou a perda são as mais graves sanções impostas aos genitores faltantes com os deveres em relação aos filhos.

4 DA ALIENAÇÃO PARENTAL (LEI 12.318 DE 2010)

Alienação parental é um fenômeno corriqueiro que acontece diariamente nas famílias brasileiras, sendo que, na maioria das vezes, está relacionado a situações que envolvem a ruptura familiar, como nas separações, quando há o rompimento dos laços entre os genitores. Aquele que detém a guarda transpõe seus próprios sentimentos, ilusões, com fatos mentirosos, para intervir nas escolhas da criança e do adolescente, principalmente para afastá-los do outro genitor, o que conseqüentemente intervém negativamente na formação psicológica da criança e do adolescente. (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

A guarda dos filhos surge com o Código Civil de 2002, assim como as separações judiciais, cada vez mais rotineiras. Nesse sentido, o Poder Judiciário, conjuntamente com a psicologia jurídica passam a andar lado a lado para a resolução dos conflitos provenientes dessas relações familiares.

Também há de se destacar que as disputas de guardas é uma das demandas que requer a maior atenção do judiciário, uma vez que a ausência de cuidados e uma decisão equivocada causará diversos transtornos à criança e ao adolescente (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

A doutrina já tratava a matéria anteriormente à lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, entretanto, a necessidade de se colocar o problema em termos legislativos, tornou-se imperiosa (VENOSA, 2017).

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é estudada por padrões científicos recentes no mundo ocidental, entretanto, apenas nas últimas décadas houve artigos publicados. Trata-se de transtorno psíquico causado a prole que aflora na separação e a guarda é atribuída a um dos genitores (VENOSA, 2017).

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi elaborada por Richard Gardne, professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, Estados Unidos da América em 1985, do qual evidenciou sua experiência como perito judicial. (MADALENO; MADALENO, 2018).

A denominação síndrome foi escolhida pois busca-se a inclusão no rol do Manual de Diagnóstico e Estatísticas dos Transtornos Mentais, DSM-IV, cuja origem da publicação é a Associação Psiquiátrica Americana, impondo uma uniformização com intuito de facilitação do tratamento. (MADALENO; MADALENO, 2018).

A lei brasileira não adota a conotação de síndrome por não constar na Classificação Internacional das Doenças (CID) e conjuntamente a legislação pátria tratar apenas da alienação parental em desfavor de um genitor ou familiares, não os seus sintomas e conseqüências. (MADALENO, 2020).

O guardião projeta nos filhos os próprios rancores, ressentimentos, dúvidas, falsas memórias, impedimentos de contato, dificuldade de visitas e denigre a figura do outro ascendente, como também parentes próximos como irmãos, avós e tios como vítimas da alienação parental (VENOSA, 2017).

Difícilmente é identificada de primeiro plano a SAP, do qual se funda em necessidade de prova por intermédio de exames, constituindo prova técnica. O agente causador da SAP nem sempre são os pais, pode ocorrer de qualquer parente ou terceiro que incorra na situação, devendo o estado coibir a prática e impor sanções jurídicas ao agressor. Neste caso, as reprimendas deverão ocorrer nas ordens civis e criminais, com até mesmo a suspensão ou perda do poder familiar. A SAP atinge diretamente a autoridade parental ou poder familiar (VENOSA, 2017).

O art. 2º da lei 12.318/2010 dispõe que

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

Para a aferição da existência da alienação parental, o art. 2º considera como ato de alienação a interferência na formação psicológica do filho, induzida ou promovida por um dos genitores, avós ou por aqueles que tenham autoridade, guarda ou vigilância da criança e adolescente. Sendo que, alienação é considerada a ação de um sujeito alienador em relação ao alienado, criança ou adolescente que sofre com as consequências que buscam a depreciação de um dos genitores.

126 Observa-se que a lei nº 12.318/2010 apresenta no rol exemplificativo, não exauriente, com soluções desde a uma mera advertência aplicada ao alienante, multa, acompanhamento psicológico, inversão ou guarda compartilhada e até mesmo a suspensão da autoridade parental, sendo que as medidas protetivas dos interesses das crianças e dos adolescentes podem ser aplicadas em conjunto ou isoladamente, objetivando proteger o melhor interesse do filho, preservando a boa convivência familiar e a sua dignidade, exaltando o art. 227 da Constituição Federal de 1988 (ALMEIDA, 2018).

Com o afastamento do convívio com o alienante, ao juízo caberá eliminar a violência para restaurar a harmonia que será a responsável ao desenvolvimento adequado da criança e ao adolescente por situações descritas na lei quando do inciso VII, em que há marcante aspecto da alienação parental, pois o guardião se muda com o filho para local distante, visando dificultar a convivência do outro genitor com o menor, os seus familiares e as pessoas queridas.

Compete assim ao juízo de ofício ou a requerimento, em ação incidental ou autônoma, presente o *Parquet* Ministerial, a tomada de medidas necessárias e urgentes conforme o caso concreto, com o objetivo de resguardar a higidez psicológica do rebento (VENOSA, 2017).

Havendo indícios de alienação parental, instaura-se procedimento incidental ou autônomo, com tramitação prioritária, nos termos do art. 4º da aludida norma. Devendo o juízo adotar as medidas para o resguardo do melhor interesse da criança e do adolescente. De ofício, o juiz poderá agir, sendo o Ministério Público legitimado para a demanda (DIAS, 2016).

O art. 5º da aludida lei dispõe que ao juízo facultará a realização de perícia biopsicossocial e psicológica, com a escolha de profissionais técnicos para a elaboração de laudo pericial, podendo ocorrer através de equipe multidisciplinar que compreenderá: psiquiatras, pedagogos, psicólogos e assistentes sociais.

O requerimento de tutela provisória de urgência é uma possibilidade, nos termos do art. 300 do CPC, tanto em exordial ou de forma incidental, atendendo os critérios do *fumu boni iuris* e *periculum in mora*. É competente o

foro do domicílio dos pais, sendo matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. A alteração frequente de domicílio, além de dificultar a convivência familiar com o genitor alienado, tenta provocar modificação de competência, de forma irrelevante, uma vez que a alteração não implica em modificação de competência (DIAS, 2016).

O art. 2 da Lei de Alienação Parental é um rol taxativo, sendo, portanto, exemplificativo, permitindo que o juiz verifique qual será a solução mais adequada, respeitando o melhor interesse da criança e do adolescente, por isso, algumas situações como a simples advertência e outras que exigirão ações mais rudes, como a imposição das multas diárias.

A guarda compartilhada, normatizada na lei no 13.058/2014, pode ser incentivada como forma de obstar a alienação parental, pela participação conjunta dos genitores nos direitos e obrigações da criação e do adolescente. Desta forma, ambos os genitores são responsáveis pelos cuidados de saúde, lazer, educação, alimentação e formação da criança e do adolescente para a vida adulta (ALMEIDA, 2018).

A necessidade de diversas buscas por soluções dos conflitos através do Judiciário, amplia o trabalho do psicólogo judiciário, que verifica os fatos e auxilia na resolução dos problemas pela elaboração do seu laudo, o qual pela visão sistêmica trata a família como um sistema, identificando como seus membros se relacionam e se estruturam.

O laudo da perícia biopsicossocial ou psicológico deve ser apresentado em até 90 dias, nos termos do art. 5, § 3.º da lei nº 12.318 de 2010 (DIAS, 2016).

O dilema é identificar se tais medidas, principalmente correspondente à modificação da tutela e da guarda, são suficientes para inibir a alienação parental, ainda mais considerando que o judiciário pátrio não apresenta uma estrutura adequada, carecendo de equipes multidisciplinares com psicólogos e assistentes sociais (ALMEIDA, 2018).

Entretanto, deve-se salientar que uma série de entrevistas e avaliações podem ocorrer por anos e de forma inconclusivas, cabendo ao juiz um dilema quanto à aplicação ou não de uma sanção.

5 DANOS PSICOLÓGICOS SOFRIDOS PELA CRIANÇA OU ADOLESCENTE VÍTIMAS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A Síndrome da Alienação Parental (SAP) foi estudada e teve sua primeira definição dada por Richard Gardner, professor do Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, Estados Unidos da América em 1985. A denominação síndrome foi escolhida para a inclusão no rol do Manual de Diagnóstico e Estatísticas dos Transtornos Mentais, DSM-IV, na busca da uniformização com intuito de facilitação do tratamento. A lei brasileira não adota a conotação de síndrome por não constar na Classificação Internacional das Doenças (CID) e conjuntamente a legislação pátria tratar apenas da alienação parental em desfavor de um genitor ou familiares, não os seus sintomas e consequências (MADALENO, 2020).

Como fora vista anteriormente diversas barreiras são criadas pelo genitor que detém a guarda, principalmente em relação às visitas, ele cria artifícios como doenças inexistentes, compromissos de última hora.

O filho vítima da alienação negará manter contato com o genitor alienado. Isso poderá ocorrer por muitos anos, gerando graves consequências psíquicas e comportamentais, do qual a superação muitas vezes ocorre somente quando a criança ou adolescente alcança a independência e possui capacidade de discernir. Importante destacar que a Síndrome da Alienação Parental não se confunde como alienação parental (ROSA, 2008).

Enquanto a alienação parental trata-se do afastamento de um dos genitores do filho, provocado pelo outro, em regra o titular da custódia, a Síndrome da Alienação trata-se das sequelas psíquicas e comportamentais da criança

ou adolescente. Na Síndrome da Alienação Parental, doença, a criança ou adolescente recusará ter contato com um dos genitores, apresentando comportamentos atípicos, diferentemente da alienação que é o afastamento causado pelo genitor alienante. (ROSA, 2008).

A criança ou adolescente é levado a odiar o outro genitor, rompendo um vínculo emocional com uma pessoa que é importante em sua vida, gerando grandes consequências para esses, bem como ao genitor alienado. (ROSA, 2008).

Ana Carolina Carpes Madaleno argumenta que (2018) um dos sintomas iniciais da Síndrome da Alienação parental

se dá quando o menor absorve a campanha do genitor alienante contra o outro e passa, ele próprio, a assumir o papel de atacar o pai alienado, com injúrias, deprecições, agressões, interrupção da convivência e toda a sorte de desaprovações em relação ao alienado. Os menores passam a tratar seu progenitor como um estranho a quem devem odiar, se sentem ameaçados com sua presença, embora, intimamente, amem esse pai como o outro genitor. (MADALENO; MADALENO, 2018, p. 43).

O genitor alienado pode inclusive, diante do sentimento de impotência, se afastar do filho, uma vez que escuta palavras de ódio antes escutadas do ex-cônjuge. Geralmente as ofensas são inverídicas e infundadas como, por exemplo, quando o genitor alienado, ao exercer seu dever de guarda e proteção, não deixa o filho sair tarde da noite, e o filho alega que não gosta do genitor por ser muito controlador. (MADALENO; MADALENO, 2018).

Outra situação que pode ocorrer é o uso das falsas memórias que são implantadas na psiquê da criança e do adolescente, entre elas, de abusos sexuais que alguém traz de tenra idade. Essas falsas memórias são oriundas de abusos que nunca ocorreram, implantadas pelo alienante em razão da memória da criança ser sucessível a este fenômeno. (MADALENO, 2020).

Entre outros sintomas, ocorrem explicações estapafúrdias para justificar o desapego e o descrédito, como fundamento para justificar o desinteresse de estar em companhia com o genitor alienado. Geralmente são incorporados argumentos ilógicos, exageros ou ocorrências negativas.

Enquanto o genitor alienador é visto como indivíduo benevolente, imaculado, do qual qualquer crítica ao seu comportamento é refutada de forma a parecer como ataque à sua própria pessoa.

A intensidade da SAP pode ser caracterizada quando ocorre a autonomia de pensamento por parte do filho, cujo o mesmo afirma que suas decisões e atos são de sua inteira responsabilidade, isentando o alienador de qualquer responsabilidade. Neste momento, identificar a SAP pode ser difícil, ora que, o alienador adquire um papel diferente, não necessitando mais incitar o filho contra o alienado. Neste caso, o alienador chega aparentemente atuar como conciliador da situação, tentando diminuir a intensidade das difamações (MADALENO; MADALENO, 2018).

Uma das características é a total ausência de culpa por parte dos filhos alienados, principalmente em relação à exploração econômica do genitor alienado; nessas situações ocorrem elevados níveis de injustiça por parte do filho, que difama o genitor alienado sem realmente conhecer a verdade dos fatos. Assim, a imagem do genitor alienado é denegrida enquanto o alienante possui a sua defendida e enaltecida (MADALENO; MADALENO, 2018).

É importante ressaltar que as consequências e os sintomas variam de acordo com a idade, tipo de vínculo com o genitor, personalidade do filho, a ansiedade, isolamento, insegurança, depressão, medo, dependência química, comportamento hostil, dupla personalidade, falta de organização e dificuldades escolares.

Os psicólogos devem se atentar durante a entrevista realizada com o alienador e irmãos presentes, uma vez que quando o filho alienado hesita em responder, se dará a complementação por parte do outro, facilitando a respos-

ta. Dessa forma, permite que em diálogo com o filho alienado, identifique-se a existência de situações simuladas, encenações, conversas como vivências reais, mas que há incoerência para a sua idade (MADALENO; MADALENO, 2018).

Com todas essas situações que são provocadas de forma nefasta para prejudicar o filho, para que acabe perdendo contato com o genitor alienado, por intermédio dos pensamentos e ações alienativas, as ações realizadas pelo genitor alienante, não exclui apenas o genitor alienado, mas a todos que estendem à sua família, como os avós, os primos, os tios, sendo todos possíveis vítimas do ódio e do desprezo do filho alienado.

Em alguns casos, a criança vítima da alienação parental pode até mesmo cometer suicídio. (MADALENO, 2020). A Síndrome da Alienação parental necessita de uma rede de suporte e ajuda, por ser de difícil solução, sendo fundamental que o maior número de pessoas que conheçam suas características para impedir o seu surgimento.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando ocorre um rompimento familiar, principalmente o vínculo conjugal, estando presentes os filhos, pode acontecer de um dos cônjuges não aceitar a nova situação conjugal. Como forma de agredir o ex-convivente, aproveita-se da vulnerabilidade dos filhos para manipular os pensamentos, implantar falsas memórias, criar cenários ou situações para interromper a convivência dos filhos com o genitor alienado.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e toda a legislação infraconstitucional posterior são marcos no que diz respeito ao novo direito de família e a tutela do melhor interesse da criança e do adolescente. Entre essas situações, as previsões tangentes à responsabilidade, direitos e deveres entre os genitores e filhos, as quais serão mantidas independentemente da separação ou do divórcio.

A alienação parental pode ocorrer de diversas maneiras, seja através da criação de falsas lembranças, fatos inverídicos, fazendo com que os filhos se afastem da convivência familiar do outro genitor. Observou-se que há também o fenômeno do genitor que não detém a guarda, alienar o filho contra si, para criar meios de manter uma relação mesmo que conflituosa.

Identificaram-se situações que são rotineiras nos tribunais, cuja aplicação da norma muitas vezes está além da capacidade dos juízes, necessitando de equipes multidisciplinares para avaliar e identificar se há a alienação parental presente na relação familiar.

Neste sentido, a guarda compartilhada tem sido indicada como forma de combate à alienação parental, sendo modalidade benéfica ao pleno desenvolvimento do menor, embora nem sempre seja a mais eficiente forma de proteção dos direitos da criança e do adolescente, devendo o judiciário estar atento às particularidades de cada caso.

Conclui-se que a alienação parental causa graves problemas psicológicos à criança, ao adolescente e ao familiar alienado, competindo ao estado o dever de regular as relações familiares, bem como a sociedade identificar e conhecer as características da alienação parental, para que tal conduta seja coibida.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Gêda Peixoto Melo. Conteúdo Jurídico. **Os principais reflexos da alienação parental nas ações de guarda e tutela de menores**, 2018. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51907/os-principais-reflexos-da-alienacao-parental-nas-aco-es-de-guarda-e-tutela-de-menores>. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro 1940.** Código Penal Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 maio 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente, 1990. Brasília, DF: Presidência da República Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil, 2002. Brasília, DF: Presidência da República Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 abr 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm. Acesso em: 10 maio 2021.

BRASIL. Código de Processo Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 20 abr 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. [E-book].

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família.** 30. ed. São Paulo: Saraiva, v. 5, 2015.

130 FIGUEIREDO, Fábio Vieira.; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental.** São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Orlando. **Direito de Família.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. ISBN 8530913167.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro - Direito de Família.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, v. 6, 2017.

CUIABÁ (MT). Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. **Cartilha alienação parental.** Cuiabá: TJMT, 2014. p. 20.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book. ISBN 978-85-309-8795-4.

MADALENO, Rolf.; MADALENO, Ana Carolina Carpes. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção.** 5. ed. Rio de Janeiro, 2018. E-book. ISBN 978-85-309-7718-4.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil - direito de família.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, v. 5, 2016. E-book. ISBN 978-85-309-6867-0.

ROSA, Angélica Ferreira.; OLIVEIRA, José Sebastião De. Da disponibilidade da presunção mater semper certa est diante da gravidez substitutiva. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho, jan/jun. 2017. 188. DOI: <http://dx.doi.org/10.35356/argumenta.v0i24.700>.

ROSA, Felipe Niemezewski D. **A síndrome de alienação parental nos casos de separações judiciais no Direito Civil brasileiro.** Monografia. Curso de Direito. PUCRS. Porto Alegre. 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família.** 17. ed. São Paulo: Atlas, v. 5, 2017. E-book.